



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.003576/94-38
Recurso nº. : 113.790- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 a 1991
Recorrente : DRJ em CAMPINAS /SP
Interessada : MICROLITE S/A
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 103-18.961

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Os valores de variação monetária ativa decorrente de operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras devem ser reconhecidos extracontabilmente para fins de determinação do lucro real, não compondo a base de cálculo do IR-Fonte assim como a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Negado provimento ao recurso *ex officio* .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VILSON BIADOLA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10875.003576/94-38
Acórdão nº. : 103-18.961
Recurso nº. : 113.790 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em CAMPINAS /SP

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 1.746/1.759, na parte que exonerou a empresa MICROLITE S/A, do pagamento de créditos tributários de quantia superior ao limite de alçada, relativos ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e da contribuição social sobre o lucro, ambos relativos aos exercícios de 1990 e 1991.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se à variação monetária ativa decorrentes de operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, e que mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme explicitado às fls. 1.756/1.757.

"Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, que implique aumento do lucro líquido declarado no exercício, o valor relativo a esse aumento deve ser computado na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social de que tratam, respectivamente, o artigo 35 da Lei nº 7.7113/88, Lei nº 7.689/88.

Já as variação monetária ativa decorrente de operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras devem ser reconhecidas apenas para efeito de determinar o lucro real, na forma do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10875.003576/94-38

Acórdão nº. : 103-18.961

Transcreve o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e conclui:

"Trata-se de um procedimento de ajuste de natureza exclusivamente fiscal, efetuado extracontabilmente no LALUR (Parecer Normativo nº 23 de 22/1183) não interferindo, portanto na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10875.003576/94-38

Acórdão nº. : 103-18.961

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a variação monetária ativa decorrente de operações de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras. Como bem decidiu a recorrente, o comando do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 refere-se unicamente a ajustes no lucro real, para fins de correta apuração da base de cálculo do IRPJ. Portanto, uma vez que o lucro líquido é a base de cálculo do Imposto de renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, assim como da Contribuição Social sobre o lucro, com os ajustes previstos nas legislações próprias, e que o mesmo não foi alterado pela variações monetárias ativas objeto desta análise e as mesmas não se incluem entre os valores que compõem os respectivos ajustes, não pode prevalecer o lançamento assim constituído.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER